



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 51/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2022, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1088

#### Acórdão n.º 52/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 41/2022, em que é recorrente Rui Santos Correia e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.....1094

#### Acórdão n.º 53/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2023, em que é recorrente Osvaldo Delgado da Luz e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1100

#### Acórdão n.º 54/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2023, em que é recorrente Manuel Monteiro Moreira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento..... 1103

#### Acórdão n.º 55/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2020, em que é recorrente Adelcides de Nascimento Fernandes Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1107

#### Acórdão n.º 56/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2020, em que é recorrente Maria Magdalena Semedo Correia e entidade recorrida o 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.....1110

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2022, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

**Acórdão n.º 51/2023**

(Autos de Amparo 21/2022, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido)

**I. Relatório**

1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira, no seu dizer, “tendo sido notificado no dia 10 do corrente mês de junho do duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 61/2022, (...) que, substancialmente, revogou o despacho do Venerando Desembargador Simão Santos, que tinha admitido recurso contra nulidade e inconstitucionalidades existentes no processo no âmbito do qual se encontra preso”, requer amparo constitucional “por violação do seu direito à liberdade pessoal, requerendo, do mesmo passo, medida provisória”. Apresenta para o efeito a seguinte argumentação:

## 1.1. Como introdução geral, que:

1.1.1 A violação ter-se-á materializado através do despacho supramencionado, como o “mais recente ato numa cadeia contínua de violações da liberdade pessoal do Recorrente e do seu direito ao juiz natural, perpetradas pelo poder judicial” e do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que, revogando o despacho daquele Venerando Desembargador que tinha admitido recurso interposto contra outro despacho por si proferido, fez esgotar as vias de recurso ordinário” e “que abriria a possibilidade de recurso de amparo constitucional”. As vulnerações do seu direito à liberdade pessoal decorreriam da violação de princípios, direitos, liberdades e garantias expressos por dispositivos constitucionais ou de leis de valor constitucional como o Estatuto dos Deputados; e, além disso, quedaria violado o direito ao juiz natural;

1.1.2. Sugere, ao abrigo do artigo 251 do Código de Processo Civil, que seria de se ponderar a apensação ao Processo ao Amparo N. 29/2021, ainda pendente no momento da interposição;

1.1.3. Aduz argumentos de direito no sentido de justificar a compatibilidade entre a extensão da peça de amparo e o regime de processo constitucional em vigor, considerando que não haveria nada a impor limites à extensão do amparo, mas singelamente a permitir que ele fosse mais sintético e “simples”, até porque é exigência que seja fundamentado. Por isso, julga necessário demonstrar que nos seus despachos os juízes recorreram a frases vagas sobre o pronunciamento já consolidado dos tribunais a respeito de um conjunto de questões levantadas e que não foram consideradas ou resolvidas.

## 1.2. Seria admissível o presente recurso de amparo porque:

1.2.1. No seu entendimento, o artigo 3º, número 1, alínea c), limita-se a estabelecer como condição prévia que o ofendido tenha requerido reparação no processo, no tribunal, onde ocorreu a violação e depois de esgotadas as vias ordinárias de recurso, sendo que a expressão “logo que” expressaria o momento da constituição do direito processual ao amparo. De resto, acrescenta não seria compreensível face ao artigo 22, parágrafo sexto, da Lei Fundamental, que consagraria o princípio da tutela efetiva e em tempo útil dos direitos, liberdades e garantia que o regime de amparo fosse menos garantístico do que o regime das nulidades insanáveis do artigo 151 do CPP, as quais devem ser declaradas oficiosamente em qualquer fase do processo. Seria, então, admissível utilizar o recurso

de amparo para proteger a liberdade num quadro dum despacho de pronúncia que a lei não permita recurso;

1.2.2. O recorrente interpôs recurso contra o referido despacho, colocando-se, na sua opinião, diversas alternativas ao juiz. As de recusar todo o recurso; de limitar o recurso às matérias geradoras de nulidade, nomeadamente de violação de direitos do arguido; aceitá-lo no seu todo. Optou, por razões que o recorrente reputa de táticas, pela segunda, conduzindo a que tenha indeferido o recurso por não ter trazido ao processo nenhum facto novo, com a reclamação dirigida ao Presidente do STJ a ser considerada improcedente sem qualquer apreciação dos factos novos “minuciosamente acrescentados pelo juiz e elencados pela defesa”; “depois, analisado separadamente o recurso contra as nulidades, que fora admitido, não foi difícil evidenciar a sua inadmissibilidade”;

1.2.3. Isso também estaria a acontecer no caso vertente porque, apesar de não ser possível ao recorrente concordar que os factos da pronúncia não excederam largamente os da acusação, permitindo recurso nos termos do artigo 437, alínea d), a *contrario sensu*, o facto é que o acórdão que motiva o presente recurso de amparo, que revogou o despacho de admissão do recurso contra nulidades e inconstitucionalidades alegadamente existentes na pronúncia, não admite recurso ordinário. Concluindo a propósito que “a procedência das razões a alegar no presente recurso de amparo, cujo conteúdo não foi apreciado pelo STJ, pode abalar todo o processo, anulando-o a partir do momento em que o arguido foi preso – ou seja, pode ter efeito direto na pronúncia que se quer proteger ao não permitir o recurso ordinário, mas fica aberta a via de recurso de amparo por esgotamento das de recurso ordinário”;

1.2.4. Traz à colação o artigo 77, parágrafo segundo, da Lei do Tribunal Constitucional sobre a recorribilidade das decisões dos tribunais em matéria de fiscalização concreta da constitucionalidade para concluir que essas disposições “ditadas pela experiência” partiriam da mesma *ratio* dos recursos de amparo constitucional, num quadro em que “por via da interpretação talvez se possa chegar a muitos desses patamares”, arrematando que “ainda que nesta circunstância não seja nada disso que está em causa, vale meditar na importância crucial das questões de constitucionalidade, tão menosprezadas no processo em causa”;

1.2.5. E que desistiu de interpor recurso de amparo contra o segundo despacho de reexame da prisão anterior à própria ACP ainda pendente, por ser facto já ultrapassado em termos de cronologia de desenvolvimento processual.

## 1.3. Discorre sobre a:

1.3.1. Violação do artigo 170, parágrafo terceiro, da CRCV, aduzindo para tanto um conjunto de argumentos;

1.3.2. Violação do artigo 12, parágrafo 2º, do Estatuto dos Deputados;

1.3.3. Violação do princípio do juiz natural.

1.4. Apresenta conclusões, no sentido de destacar que considera:

1.4.1. As violações mencionadas ao artigo 170(3) da CRCV e 12 do Estatuto dos Deputados, nomeadamente porque o PGR fora de flagrante delito não podia deter um deputado sem mandato de despacho de pronúncia, nem tampouco o juiz poderia legalizar essa detenção e convertê-la em prisão preventiva, num cenário em que o deputado não tem o mandato suspenso. Situação que geraria “situação surrealista (...) de haver um deputado cujo mandato não esteja suspenso, mas permanece na cadeia”.

1.4.2. A ilegalidade grave e a violação da CRCV do “facto de o Requerente, como deputado, ter sido ouvido em declarações sem autorização da AR [seria AN]”, em regime de prisão preventiva;

1.4.3. “Tais violações poderão ter influenciado decididamente o processo, para além de causarem danos pessoais grandes do Requerente, que continua a ser deputado e não pode exercer os seus deveres e de usufruir dos seus direitos”;

1.4.4. “Todo o processo foi uma iniquidade em que os diversos intervenientes no mesmo, pura e simplesmente ignoraram razões de direito invocadas, como as acima referidas e ainda a violação do juiz natural, sendo certo que esta última poderá ter [tido] um peso altamente decisivo em todo o devir do processo”, confrontando-se, “a todo o momento, (...) interpretações singidas [seria cingidas] apenas à lei ordinária e gravemente restritiva de direitos, como que por alguma razão se perdeu a necessária serenidade[de], na complexidade deste mundo e da sociedade”.

1.5. Por isso, pede que “o TC declare [a] inconstitucionalidade da prisão e da audição do Requerente, ordenando a sua restituição à liberdade, de modo tal que, não tendo o manda[t]o suspenso, possa retom[á]-lo de imediato, caso em que terá de justificar as faltas, tendo em conta que a própria AR [será AN] jamais o suspendeu formalmente”, devendo ainda “considerar de nenhum efeito, as declarações prestadas pelo arguido no processo”, assim se restabelecendo o “império da CR”.

1.6. Pede ainda que lhe seja concedida medida provisória, apresentando a razão de que “[t]oda esta sociedade nacional estranha ao ouvir dizer que o Requerente não tem mandato suspenso, é deputado, portanto, com o seu mandato ativo, mas está preso na cadeia civil”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu argumentação no sentido de parecerem “estar preenchidos os pressupostos para [a] admissão do presente recurso de amparo”, daí o seu parecer “que o recurso de amparo constitucional interposto preenche todos os pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcou-se audiência para apreciar o pedido com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira*

*v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão nº 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão nº 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a

lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, conforme também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que deve haver do ponto de vista da articulação da petição de amparo o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se verifica é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam e violações de um conjunto diversificado de direitos e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerando a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerado que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ele próprio eventuais deficiências, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de alguma extensão da peça – ou talvez em função disso – a mesma não permite a identificação muito clara das condutas que parece estar a impugnar, contendo, inclusive, trechos que parecem ser um convite

para o Tribunal Constitucional, a pretexto de se escrutinar certas decisões desafiadas, promover a apreciação de todos os atos de uma cadeia que é classificada pelo recorrente como tendo sido marcada por violações sistemáticas de direitos. Apesar disso, contendo as conclusões que, em todo o caso, sempre delimitam o objeto do recurso, e uma indicação dos atos alegadamente violadores dos direitos no ponto I da peça, consegue-se obter as informações necessárias a prosseguir com a aferição de admissibilidade.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, dá-se por assente que o Tribunal, com maior ou menor dificuldade, pode extrair da petição e do autuado todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender os atos e condutas que pretende impugnar e as entidades que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

### 3.1. Pretende impugnar:

3.1.1. O despacho do Venerando Desembargador Simão Santos do TRS, como “o mais recente ato duma cadeia continua de violações da liberdade pessoal do recorrente e do seu direito ao juiz natural, perpetradas pelo poder judicial”;

3.1.2. O Acórdão do *STJ 61/2022, de 31 de maio de 2022*, que, “revogando o despacho do Venerando JD, que tinha admitido o recurso contra tal ato, fez esgotar as vias de recurso ordinário”.

3.2. As quais teriam violado o seu direito à liberdade pessoal; o direito ao processo justo e equitativo e a garantia de julgamento penal por juiz imparcial;

3.3. O que justificaria a concessão de amparo que se materializaria na restituição da sua liberdade.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, tendo sido arguido em processo penal no âmbito do qual foi sujeitado a uma medida de coação de prisão preventiva, possui legitimidade processual ativa, atestando-se igualmente a legitimidade passiva do STJ que alegadamente terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado do acórdão do STJ datado de 31 de maio de 2022 no dia 10 de junho do mesmo ano.

4.3.2. Tendo dado entrada ao seu recurso de amparo no dia 30 de junho, o mesmo só pode ser tido por tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a*

*violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão nº 29/2019 e *Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como atos lesivos:

5.1.1. O despacho do Venerando Desembargador Simão Santos do TRS, como “o mais recente ato duma cadeia continua de violações da liberdade pessoal do recorrente e do seu direito ao juiz natural, perpetradas pelo poder judicial”;

5.1.2. O Acórdão do *STJ 61/2022, de 31 de maio de 2022*, que, revogando o despacho do Venerando JD que tinha admitido o recurso contra tal ato, fez esgotar as vias de recurso ordinário”, os quais, se bem se entendeu, estariam associados a situações a envolver,

5.1.3. A sua detenção ilegal sem autorização da Assembleia Nacional ou da Comissão Permanente, de ter sido ouvido em declarações sem autorização da AR [será AN?], e em regime de prisão preventiva, e, no facto de o processo no seu todo ter sido, na sua apreciação, uma “iniquidade”, no âmbito do qual diversos intervenientes processuais ignoraram tais razões de direito e ainda o princípio do juiz natural, o que teve um peso decisivo em todo o devir do processo.

5.2. Porém, ao analisar-se as decisões mencionadas, as mesmas não parecem conter qualquer argumentação de que esses tribunais se tenham pronunciado sobre as questões a envolver as condutas, posto que o que se nota é que:

5.2.1. Ao despacho do Venerando JCR que – como decorre da peça, “tinha admitido recurso contra nulidades e inconstitucionalidades existentes no processo” no âmbito do qual o recorrente se encontra preso preventivamente – muito dificilmente se pode atribuir tais condutas ativas. Porque o mesmo não se pronunciando especificamente sobre o mérito dessas alegações, limitou-se a admitir o recurso que dirigiu ao Egrégio STJ, ainda que restrito à questão do pedido de suprimento de nulidades, omissões e inconstitucionalidades e rejeitou o recurso no que respeita ao despacho de pronúncia;

5.2.2. Mas, também a este Alto Tribunal não se pode atribuir essas condutas ativas que pretende impugnar, posto que o que o STJ fez através do Acórdão 61/2022 foi considerar – sem se pronunciar sobre o mérito daquelas questões descritas que, em tese, resultam da sua impugnação do despacho de pronúncia – não o podia fazer porque, na sua opinião, o despacho do Relator não deixa de integrar o despacho de pronúncia, o qual não poderia ser cindido, “pois nem a lei processual penal” conteria tal previsão. Nesse sentido, asseverando que “a sorte desse recurso sempre seria a mesma que a resultante da impugnação do despacho de pronúncia”. Daí a razão de decidir que utilizou no sentido de que “a questão do despacho respeitante à irrecorribilidade do despacho de pronúncia encontra-se definitivamente resolvida, nos termos do disposto no art.º 455, nº 4, 1ª parte, [do] CPP, após despacho do Presidente do STJ, em substituição, que confirmou, o anterior despacho de rejeição proferido pelo Exmo. Desembargador”, justificando a não-admissão do recurso.

Não se compreende integralmente o alcance lógico desta imputação, mas se se entendesse que o STJ deveria se ter pronunciado sobre as questões referentes à detenção e aplicação de medida de coação do recorrente que “poderiam abalar todo o processo”, “sem qualquer apreciação dos factos novos” e não o fez, tratar-se-ia de uma omissão de pronúncia deste Alto Tribunal que deveria ter sido arguida perante o mesmo, antes de se pedir amparo por essa conduta específica. Se considerasse que o fundamento decisório concreto que suportou o ato recorrido conteria interpretação inconstitucional por ter considerado que a questão fora definitivamente resolvida ou porque considerou que qualquer impugnação dirigida ao despacho de pronúncia, refira-se ou não à acusação, é irrecorrível, deveria ter pedido reparação a esse órgão que empreendeu tal conduta, antes de impetrar o recurso de amparo. O que não se pode é pedir ao Tribunal Constitucional que, independentemente do que foi efetivamente decidido e argumentado pelo ato recorrido, repesque um conjunto de alegadas iniquidades ocorridas remotamente e que terão sido cometidas durante o processo para efeitos de escrutínio direto.

5.2.3. A ideia de que o Tribunal Constitucional poderia pronunciar-se sobre uma cadeia de iniquidades a partir do desafio a atos concretos efetivamente impugnados não pode ser admitida. Nem ao abrigo da tese da transposição do regime de arguição de nulidades insanáveis, nem debaixo da argumentação de que não se poderia admitir que o recurso de amparo fosse menos protetor do que os regimes de recursos ordinários em matéria penal previstos pela legislação aplicável. Pela singela razão de que o recurso de amparo é um mecanismo especial de proteção que pode ser utilizado quando os meios ordinários de proteção de direitos não logram reparar a sua eventual violação, num contexto em que os direitos são protegidos por todas as ordens jurisdicionais previstas pela Constituição da República. E em que os delicados equilíbrios que marcam as relações entre o Tribunal Constitucional e os tribunais judiciais justificam regras de admissibilidade e de sindicabilidade que, além de imporem uma intervenção meramente subsidiária ao Tribunal Constitucional, afastam qualquer possibilidade de ele ser transformado numa espécie de super-supremo habilitado a promover a revista plena das decisões judiciais. Portanto, o facto de se poder alegar *ex novo* nulidades processuais penais insanáveis perante os tribunais judiciais superiores a qualquer momento, não significa que o Tribunal Constitucional possa preterir o pressuposto de as violações de direitos deverem ser suscitadas logo que delas se tomou conhecimento e que deva pedir reparação ao órgão que as cometeu e continuar a invocá-las perante todas as entidades que intervêm dentro da cadeia decisória correspondente.

5.2.4. De resto, mesmo que fosse o despacho de pronúncia especificamente considerado que pretendesse impugnar – além do facto de, mais uma vez, tratarem-se de condutas omissivas porque em relação às questões levantadas pelo recorrente através do recurso de amparo, nessa decisão limitou-se a dizer que “não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa” – o facto é que tal ato do poder judicial não é suscetível de pedido de amparo, a menos que decidisse definitivamente sobre uma determinada questão. A Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quanto já não puderem ser reparados pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais de proteção de direitos, nos termos do seu artigo 6º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa, é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto este ficaria obrigado a pronunciar-

se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

5.2.5. Se há discordância em relação a uma decisão de acusar com base em provas indiciárias recolhidas e produzidas ou ao tratamento dado a eventuais questões prévias ou incidentais que o arguido terá suscitado, independentemente da existência ou não de meios ordinários de recurso para impugnar nesse segmento o despacho de pronúncia, sempre será possível fazer uso de vários meios legais para proteger os direitos que considera vulnerados. Especialmente na fase de julgamento, na medida em que, nos termos do artigo 338 do CPP, “recebidos os autos no tribunal competente para o julgamento, o juiz da causa ou o presidente do tribunal coletivo caso tenha sido requerido, pronunciar-se-á sobre as questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa que possa, desde logo, conhecer” e nos termos do artigo 372, dispõe que “antes de começar a produção da prova, o tribunal conhecerá e decidirá sobre as nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais não tenha havido decisão e possa desde logo apreciar”.

5.3. Pelo exposto, o presente recurso de amparo não pode ser admitido, o que não significa que persistindo as alegadas lesões sem reparação na opinião do recorrente e havendo condições de procedibilidade, o Tribunal não as possa apreciar caso venham a ser colocadas mais tarde.

6. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença de outros pressupostos, como o pedido de reparação, ou das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

7. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória de “libertação”, que seria a única que faria jus a “tantos erros cometidos contra um deputado, que por isso mesmo não pode exercer o mandato que det[é]m”, argumentando ainda que a sociedade nacional estranha ao ouvir dizer que ele não tem um mandato suspenso, é deputado, portanto com o seu mandato ativo, mas está preso “na cadeia civil”.

7.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

7.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de

25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III.; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

7.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2023. — O Secretário, João Borges.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 41/2022, em que é recorrente **Rui Santos Correia** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

**Acórdão n.º 52/2023**

(*Autos de Amparo 41/2022, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*)

**I. Relatório**

1. O Senhor Rui Santos Correia interpõe recurso de amparo na sequência da notificação do Acórdão TRS 185/2022, articulando fundamentos no sentido de que:

1.1. O recurso teria por objeto violações perpetradas pelo órgão judicial recorrido através do aresto indicado, porque:

1.1.1. O recorrente foi detido fora de flagrante delito e foi-lhe imposta medida de coação de prisão preventiva por estar “indiciariamente imputado pela prática do crime de homicídio agravado na forma tentada”;

1.1.2. Volvidos três meses foi surpreendido com a notificação do reexame da prisão preventiva e com a declaração de especial complexidade, “conforme despachos datados de 16 de agosto de 2022”, que parcialmente transcreve;

1.1.3. Acrescendo que “o recorrente e o seu advogado não foram notificados da promoção do MP, nem muito menos ouvido antes do mmo. juiz do 1º [J]uízo-[C]rime” ter proferido o despacho, entendendo este que não era necessário fazê-lo, e, conseqüentemente, mantendo o recorrente privado da sua liberdade;

1.1.4. Quando na opinião do recorrente isso contrariaria o disposto no CPP, o que o levou a recorrer ao TRS. Mas este julgou improcedente o recurso mantendo a prisão ilegal, com o fundamento de que não se estava perante uma nulidade insanável, mas remeteria a situação de mera irregularidade. Ao fazê-lo, o tribunal ignorou o Acórdão 38/2022 e o entendimento de um comentário ao CPP português.

1.1.5. Portanto, seria um acórdão “ilegal, arbitrário” que mereceria ser alterado por outro que atenderia aos direitos fundamentais do recorrente, devendo, em consequência, ser declarado nulo e de nenhum efeito “o despacho que terá declarado a especial complexidade dos presentes autos e conseqüentemente o recorrente restituído à liberdade”.

1.2. Arremata, dizendo que estes seriam os fundamentos “de facto e de direito para o presente recurso de amparo constitucional, como forma de repor o cumprimento das normas constitucionais e o restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violado[s] pelo tribunal recorrido”;

1.3. Finaliza, pedindo que o recurso seja:

1.3.1. Admitido;

1.3.2. Julgado procedente “e, conseqüentemente, revogado o [A]cordão n.º 185/2022 datado de 08/12/2022 do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências”; e que

1.3.3. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais “violados (contraditório, ampla defesa, direito a um processo justo e equitativo e audiência); e

1.3.4. Oficiado o TRS para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário n.º 231/2022.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral-Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Apesar de os autos não conterem informações sobre a data da notificação, como entre a data da prolação do acórdão e a data de entrada do recurso o intervalo de tempo é inferior ao prazo, ele seria tempestivo;

2.2. A peça parece cumprir os requisitos formais previstos pela lei, os direitos que alega terem sido violados são amparáveis e não constaria que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.3. Porém, dúvidas subsistiriam a respeito da obrigação de esgotamento das vias ordinárias porquanto a decisão objeto do recurso de amparo não se enquadra em nenhuma das situações de irrecorribilidade “atento o disposto no artigo 470-C, nº 1, alínea b) do CPP”.

2.4. Por isso, conclui que “não tendo o recorrente esgotado todas as vias de recurso, o presente recurso deverá ser rejeitado, uma vez que não se encontra preenchido o requisito constante do artigo 3º, nº 1, alínea a) da Lei d[o] Amparo”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

**II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20

de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto,*

*Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um

segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Tirando isso, a peça não destaca devidamente a conduta que se pretende impugnar. Fica esta perdida dentro de um emaranhado de relatos fáticos e de interpretações jurídicas, com remissão para os fundamentos que o recorrente dá por integralmente reproduzidos. Apesar da censura de que se pode fazer com a máxima veemência a esta técnica, não sendo o principal problema que este recurso padece, dá-se, *in extremis*, por preenchidas as exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as intenções do recorrente e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, embora com grande dificuldade, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

### 3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de se ter declarado a especial complexidade do processo sem que antes o arguido tenha sido notificado da promoção do Ministério Público ou ouvido pelo Tribunal; e

3.1.2. No facto de o TRS ter considerado que, em tais situações, estar-se-ia defronte de caso de mera irregularidade e não de nulidade insanável;

3.2. Violariam os seus direitos “ao contraditório, ampla defesa, direito a um processo justo e equitativo e audiência”;

3.3. E justificariam a revogação do acórdão recorrido e o restabelecimento dos direitos invocados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal no âmbito do qual lhe foi aplicada uma medida de coação de prisão preventiva, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão TRS 185/2022*, datado de 8 de dezembro de 2022;

4.3.2. Mesmo o recorrente não tendo cumprido o ónus de juntar a certidão de notificação, considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 14 do mesmo mês e ano, independentemente da data em que a decisão recorrida lhe tenha sido comunicada, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea*

*de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna aparentemente a conduta de se ter declarado a especial complexidade do processo sem que antes o arguido tenha sido notificado da promoção do Ministério Público e ouvido pelo Tribunal, e o facto de o Egrégio TRS ter considerado que, em tais situações, estar-se-ia defronte de caso de mera irregularidade e não de nulidade insanável.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que

o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta e imediatamente e necessariamente pela entidade recorrida. E, neste particular,

6.2.1. Se a segunda conduta, pode ser atribuível ao ato impugnado prolatado pelo órgão judicial recorrido, o TRS, na medida em que ao racionalizar a sua decisão de negação de provimento, sustentou que, primeiro, o CPP “adotou um sistema de nulidades taxativas”, não estipulando nenhuma norma que “a falta de audiência prévia do arguido na elevação do prazo de prisão preventiva constitui nulidade, nem tal facto se enquadra nas nulidades enumeradas nos arts. 151 e 152 do CPP. Sendo assim, não tendo a irregularidade sido arguida nos termos e no prazo do artº 155 nº 1 CPP, se considera sanada, pelo que o recurso, nesta vertente, sempre estaria condenado ao malogro”, acrescentando ainda um outro argumento não impugnado pelo recorrente;

6.2.2. Porém, em relação à primeira, se eventualmente ela poderia ser atribuída ao órgão judicial de instância, o que o Tribunal Constitucional não pode averiguar, até porque o recorrente não juntou os despachos judiciais a que se refere e não poderia fazer parte do objeto deste recurso. Mas, nunca ao TRS. Porque, ao contrário do que o recorrente alega, o único órgão judicial recorrido nos presentes autos, este Tribunal de Recurso disse claramente acompanhar o “Acórdão nº 38/22, de 12 de agosto, no sentido de que houve violação do direito de defesa do arguido a não ser notificado da promoção do Ministério Público tendente à declaração de especial complexidade do processo e por não ter podido exercer o contraditório antes do despacho que a proferiu. Pelo que se considera que a declaração de especial complexidade do processo e elevação do prazo de prisão preventiva foi ilegal”. Por conseguinte, esta conduta de modo algum pode ser imputada ao órgão judicial recorrido, não podendo deixar o Tribunal Constitucional de alertar que, não obstante entender as razões que levam suplicantes de amparo a fazer tais assertivas notoriamente falsas, isso faz com que a peça seja encaminhada para caminhos prejudiciais para o próprio recorrente e podem até descredibilizar as impugnações que estejam assentes em imputações corretas. Fica, pois, excluída a primeira conduta, escusando-se esta Corte de continuar a avaliá-la para efeitos de avaliação do preenchimento dos demais critérios de admissibilidade, mantendo-se em discussão apenas a segunda.

7. Um pedido de amparo de revogação do acórdão recorrido e restabelecimento dos direitos violados é manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter, ao invés de apresentar generalidades. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, nomeadamente em relação a eventual determinação de reforma do acórdão recorrido em sentido conducente a impor a notificação da promoção e de dar oportunidade ao recorrente para se pronunciar sobre a mesma, defendendo-se.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a única conduta que ainda se mantém em discussão, pelos motivos já adiantados, só podia ter sido praticada pelo Egrégio TRS, através da decisão recorrida;

8.1.2. Independentemente da questão de se saber se de forma processualmente adequada, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é importante discutir a questão, desde logo porque o Ministério Público no parecer que ofereceu a este Tribunal suscitou a questão de não se terem esgotado todas as vias ordinárias de recurso porque a decisão era ainda recorrível, por não integrar as situações de irrecorribilidade previstas pela lei. Porém, se dúvidas pudessem subsistir no intervalo que decorreu da entrada em vigor da Lei 122/IX/2021, de 5 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N-35, 5 de Abril, pp. 1058-1087, que procedeu à terceira alteração do Código de Processo Penal, quando se deixou cair a alínea j) do artigo 437, parágrafo primeiro, pré-existente, e a Lei 12/X/2022, de 24 de junho, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 63, 24 de junho, p. 1508, que procedeu à quarta alteração a esse diploma codificador, que a reintroduziu com redação de acordo com a qual “[d] os acórdãos proferidos em recurso, pelas relações que não conheçam a final do objeto do processo”, considerando que as decisões impugnadas são posteriores ao advento desta última versão da disposição, elas já não existem. Portanto, em si, a decisão não estava sujeita a recurso ordinário, podendo-se apenas avaliar se haveria ainda a possibilidade de ele fazer uso de algum incidente pós-decisório hábil a obter a tutela dos seus direitos, o que também em razão da matéria e das pretensões do recorrente não era líquido. Na medida em que isso, pelo menos na dimensão ordinária, equivaleria a atacar o mérito da decisão.

8.2.3. Mas, adicionalmente, dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial

para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – através da única conduta que ainda pode ser discutida nesta fase, só pode ser atribuída ao Tribunal da Relação de Sotavento.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente.

8.3.2. O que se verifica, contudo, é que, tendo a alegada violação se materializado no dia 8 de dezembro, o recorrente não alega, nem consubstancia e tampouco se constata dos instrumentos autuados que tenha requerido a reparação dessa alegada violação consubstanciada no facto de o tribunal superior ter considerado que a não-notificação de promoção do MP e a não-audição prévia do arguido antes da declaração de especial complexidade do processo conduziria a situação de mera irregularidade, logo sanável pela sua não-arguição tempestiva.

8.3.3. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer de questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2023, em que é recorrente **Oswaldo Delgado da Luz** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

**Acórdão n.º 53/2023**

*(Autos de Amparo 10/2023, Oswaldo Delgado da Luz v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter)*

**I. Relatório**

1. O Senhor Oswaldo Delgado da Luz interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 05/2023, de 30 de janeiro*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O tribunal recorrido negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente e em função disso violou os seus direitos à presunção da inocência e a um processo justo e equitativo;

1.2. Porque, em síntese, foi condenado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Mindelo nos autos do Processo Comum Ordinário nº 490/20/21, numa pena de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de VBG, de um crime de ofensa qualificada à integridade, na forma agravada, de um crime de homicídio agravado, de um crime de atentado contra a integridade de cadáver ou cinzas e de um crime de armas;

1.3. No seu entendimento, a sua condenação ocorreu sem que o tribunal tivesse explicado quais os motivos que levaram o tribunal a considerar alguns meios de prova como idóneos e/ou credíveis e outros como inidóneos e/ou não credíveis;

1.3.1. Ficando também por explicar os critérios lógicos e racionais utilizados na apreciação da prova efetuada para aplicar ao recorrente uma pesada pena de prisão de 29 anos e seis meses.

1.3.2. Inconformado com tal decisão impugnou-a junto ao Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) e pediu a reparação do seu direito a um processo justo e equitativo previsto no art.º 22 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV);

1.3.3. O TRB, através do Acórdão 200/21-22, de 4 de julho, limitou-se a absorver as presunções e/ou percepções da Juiz-Crime de Mindelo e julgou o seu recurso improcedente;

1.3.4. A seu ver “[a]s provas analisadas pela Juiz crime de Mindelo são essencialmente as imagens de vídeo (vídeo vigilância da cidade segura – Mindelo), que mostram o recorrente na companhia da vítima, mas que de análise transversal, qualquer observador ficaria sem puder constatar algum momento de filmagem em que provam factos como seja: Os factos considerados provados ou dados como provados nos pontos 53 e 54 do acórdão do TRB, pág. 10 carecem de fundamentos de facto e mesmo com recurso a prova indiciária, é impossível chegar as conclusões alcançadas pela primeira instância e confirmada pelo tribunal recorrido”;

1.3.4.1. Porque não se encontrariam nos autos quaisquer elementos de prova pericial, testemunhal ou documental que possam confirmar que o recorrente introduziu o corpo da vítima no porta bagagem da sua viatura SV-64-AT;

1.3.4.2. Assim como também não existiriam provas que atestariam que o então arguido, agora recorrente, prendeu as mãos da vítima junto ao peito com uma corda verde, introduziu um saco de plástico de cor azul na sua cabeça e a asfixiou até à morte;

1.3.4.3. Os pontos 63, 64 e 65 foram julgados provados sem que houvesse suporte probatório nos meios de prova pericial, testemunhal e documental carreada para os autos.

1.4. Entende que os pressupostos de admissibilidade deste recurso de amparo estão preenchidos, nomeadamente quanto:

1.4.1. À tempestividade, já que foi notificado do acórdão impugnado no dia 6 de fevereiro de 2023;

1.4.2. E à competência, legitimidade e esgotamento das vias de recurso ordinário.

1.5. Pede que o recurso de amparo constitucional seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente por provado;

1.5.3. Conducente à concessão de amparo destinado a restabelecer os direitos violados, com todas as consequências constitucionais e legais.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de março, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

**II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-*

*admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Contudo, a peça e a instrução do pedido estão longe de serem exemplares, posto ser extremamente difícil discernir o que está concretamente a impugnar, nomeadamente porque vai articulando um discurso de imputação de condutas referentes à forma como a prova foi apreciada com menção a três órgãos judiciais diferentes.

2.3.6. Isso sem se dar ao trabalho de carrear para os autos algumas dessas decisões, os recursos que interpôs ou os requerimentos que dirigiu a esses tribunais para a proteção dos seus direitos. Como já se tem dito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a sua admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado, e o mandato forense que habilita a representação.

2.3.7. No caso concreto, o recorrente deve juntar a sentença do tribunal de julgamento, o recurso que dirigiu ao TRS, o acórdão que este tribunal de recurso tirou, o recurso que impetrou junto ao Egrégio STJ, qualquer incidente que tenha suscitado e todos os elementos que julgar indispensáveis à aferição de admissibilidade do recurso, bem como a procuração que habilita o advogado subscritor a representá-lo, a qual não se encontra nos autos de recurso de amparo.

2.3.8. Finalmente, não se consegue entender com precisão os amparos que pretende obter, posto dizer que o seu recurso deve ser julgado procedente por provado, concedendo-se ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos com todas as consequências constitucionais e legais. Porém, não se consegue determinar quais são as suas pretensões ou o conteúdo desse amparo constitucional em relação a cada uma das condutas que impugna e muito menos quais seriam as consequências constitucionais e legais desencadeadas por eventual estima do pedido.

3. Portanto, a peça de recurso padece de insuficiências notórias, a este nível insupríveis, sendo absolutamente necessário que sejam corrigidas para que a instância possa eventualmente prosseguir.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal

Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Juntar aos autos a sentença do tribunal de julgamento, o recurso que dirigiu ao TRS, o acórdão que este tribunal de recurso tirou, o recurso que impetrou junto ao Egrégio STJ, qualquer incidente que tenha colocado, e todos os elementos que julgar indispensáveis à aferição de admissibilidade do recurso, bem como a procuração que habilita o advogado subscritor a representá-lo;
- b) Indicar de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) ao órgão judicial recorrido e que pretende que seja(m) escrutinada(s);
- c) Precisar os amparos que pretende obter deste Tribunal Constitucional para reparar as alegadas violações de direitos por cada conduta que impugnar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de abril de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2023, em que é recorrente **Manuel Monteiro Moreira** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

### Acórdão n.º 54/2023

*(Autos de Amparo 1/2023, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter)*

### I. Relatório

1. O Senhor Manuel Monteiro Moreira interpõe recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão TRS 180/2022, de 05 de dezembro*, apresentando extensa argumentação, a qual, afastando-se de uma exposição resumida das razões que fundamentam a petição, será sumarizado da seguinte forma:

1.1. O arguido, ora recorrente, foi condenado na pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, pela prática de um crime de agressão sexual de criança p. e p. pelos artigos 13, 25, 142, n.º 1 e 3, als. a) e b) do art.º 141, todos do CP, pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina.

1.2. Inconformado com a sentença, para a instrução do seu recurso, solicitou ao Tribunal a ata/gravação do julgamento para os devidos efeitos.

1.3. Foram-lhe disponibilizados dois ficheiros áudio mp3 que não continham nem as declarações do arguido/recorrente e nem as declarações prestadas pelas testemunhas, que terão sido usadas como fundamento para formar a convicção do tribunal e condená-lo.

1.3.1. Questionado um dos oficiais de justiça da secretaria sobre a razão pela qual apenas lhe tinham sido disponibilizados os dois ficheiros que identificou no ponto 6 da sua petição inicial, este ter-lhe-á respondido que “procurado nos sistemas informáticos disponíveis no tribunal (inclusive o computador da sala de audiência) os únicos ficheiros disponíveis sobre o processo PCO n.º 213/2021. Arguido: Manuel Monteiro Moreira eram os que foram disponibilizados (ficheiros identificados no ponto 6)”;

1.3.2. Por entender que a “inexistência no tribunal de ficheiros áudios com gravação completa da audiência de discussão e julgamento fere gravemente o direito do arguido ao contraditório, à defesa, ao acesso às provas e de recorrer de decisões que lhe são desfavoráveis, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS);

1.3.3. “Na sequência da interposição do recurso o M. Juiz do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, por despacho de 29.08.2022, determinou, com carácter de urgência que a secretaria diligenciasse no sentido de localizar as gravações, o que segundo [...] a cota lançada pela secretaria no processo[,] não foi possível”.

1.4. No acórdão recorrido, apesar do TRS ter reconhecido que o acesso à gravação da prova produzida em audiência é imprescindível ao exercício do direito ao recurso em matéria de facto, “ficando prejudicada o conhecimento das questões sobranes referentes à impugnação da matéria de facto, por erro na apreciação da prova e violação do in dubio pro réu”, terá, no entanto, decidido que se estaria em presença de mera irregularidade que deveria ter sido invocada nos três dias seguintes a contar da data da diligência.

1.4.1. Não o tendo feito dentro desse prazo, a irregularidade ficara sanada, sendo extemporâneo invocar tal irregularidade em sede de recurso;

1.4.2. No entender do recorrente, tal decisão é contrária à jurisprudência desta Corte, em especial a que ficou assentada no *Acórdão n.º 24/2018*.

1.5. Além disso, a falta de prova seria tão notória, que o julgador na sentença condenatória, “limitou-se a remeter para a identificação das testemunhas sem nunca indicar o que teria efetivamente sido dito pelas referidas testemunhas”.

1.5.1. A seu ver a sentença é nula por falta de fundamentação, tendo em conta que o Tribunal da Relação deu por provado factos “sem nunca trazer para a sentença, como estava obrigado [,] a declaração que serviu para formar a referida convicção”;

1.5.2. Diz que, no seu Acórdão, o TRS chegou mesmo a afirmar que “o Juiz pode unicamente proferir/fundamentar a sentença com base nos apontamentos que retirou durante a audiência de discussão e julgamento”;

1.5.3. A sentença terá sido fundamentada com apontamentos retirados pelo Juiz na audiência de discussão e julgamento, impedindo o exercício do contraditório sobre os mesmos;

1.5.4. Foi surpreendido com o facto de a ponderação do caso e a determinação da pena a aplicar pelo TRS teria tido por base factos que não constariam da acusação e não resultariam de factos dados como provados;

1.5.5. “Quanto aos factos dados como provados na sentença condenatória estes apenas tiveram base as alegadas declarações da(s) ofendida(s) que não foram suportados, nem indiciariamente, por qualquer outro meio de prova, inexistindo um juízo de certeza sobre a sua prática, pelo que deverá valer o princípio constitucional (art.º 35º, n.º 1 da CRCV) e legal (art.º 1º, n.º 1 da CPP) da presunção de inocência do arguido, de que é corolário o princípio “*in dubio pro reo*”;

1.5.6. Em suma, ao seu ver, as declarações do TRS foram contraditórias, incoerentes, e com vários desencontros, pois, a acta/gravação da audiência de discussão e julgamento desapareceu, pelo que deveria o TRS, aqui, também, em nome in dubio por réu, resolver a questão a favor do arguido.

1.6. “Por último, não menos importante, o arguido foi detido em 01.08.2021, em cumprimento de um mandato de detenção fora de flagrante delito, tendo, por despacho de 05.08.2021[,] sido determinado a prisão preventiva do mesmo, situação que permanece inalterada até hoje”;

1.6.1. O Ministério Público concluiu o inquérito e proferiu despacho de acusação a 10-10-2021 e notificou o recorrente e o seu mandatário;

1.6.2. Sem, no entanto, dar efetivo cumprimento ao direito de audiência do arguido, “fulminando aquela peça processual com nulidade insanável, o que é fundamentado pelo recorrente na sua petição inicial através de referências aos artigos 151 al. k) e 305 n.º 2 do CPP e ao artigo 35 n.º 6 e 7 da CRCV e à doutrina.

1.7. Pede por isso que o recurso de amparo seja admitido, julgado procedente, concedendo-lhe, em consequência, o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso, ao devido processo legal, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, com todas as consequências constitucionais e legais.

1.8. Perante o que entende ser uma nulidade insanável e cristalina, “tanto da sentença do Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, como do [A]córdão n.º 180/2022 do TRS e de todo o procedimento criminal” e por estarem esgotados os prazos de prisão preventiva previstos no art.º 279º, n.º 1, al. a), b), c) do CPP, tornando a manutenção da prisão preventiva manifestamente ilegal”, requer como medida provisória que esta Corte ordene a sua soltura imediata.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de março, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017,*

*de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas,

considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar do recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, a exposição das razões de facto que a fundamentam afasta-se claramente da forma prevista pela lei que vai no sentido de se expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

2.3.5. Se em muitas situações a prolixidade pode ser desnecessária, mas não prejudica, neste caso é diferente porque a concatenação sem qualquer organização de uma pluralidade de factos que o recorrente vai descrevendo e que vai atribuindo à sentença do tribunal de instância ou ao acórdão do TRS tornam impossível a identificação das condutas concretas que impugna;

2.3.6. Quando procura atrair o Tribunal Constitucional a escrutinar questões relativas à apreciação da prova, a forma pouco clara como articula a sua argumentação não permite de todo que se consiga saber o que está verdadeiramente a desafiar, tamanha é a profusão de questões que vai inventariando;

2.3.7. Mais problemático ainda, remete para atos praticados através de decisões tiradas por todos os tribunais que intervieram na cadeia decisória sem se dar ao trabalho de carrear para os autos essas decisões, os recursos que interpôs ou os requerimentos que dirigiu a esses tribunais para a proteção dos seus direitos. Como já se tem dito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a sua admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos,

os pedidos de reparação que tenham apresentado, e o mandato forense que habilita a representação.

2.3.8. No caso concreto, o recorrente deve juntar a sentença do tribunal de julgamento, o recurso que dirigiu ao TRS, o acórdão que este tribunal de recurso tirou, qualquer incidente que tenha suscitado, a peça em que suscitou a omissão do MP a que se refere e todos os elementos que julgar indispensáveis à aferição de admissibilidade do recurso, bem como a procuração que o habilita o advogado subscritor a representá-lo, a qual não se encontra nos autos de recurso de amparo.

2.3.9. Finalmente, não se consegue entender com precisão os amparos que pretende obter, posto dizerem que o seu recurso deve ser julgado procedente por provado, concedendo-se ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos com todas as consequências legais. Porém, não se consegue determinar quais são as suas pretensões ou o conteúdo desses amparos constitucionais em relação a cada uma das condutas que impugna e muito menos quais são as consequências constitucionais e legais desencadeadas por eventual estima do pedido.

3. Portanto, a peça de recurso padece de insuficiências notórias, a este nível insupríveis, sendo absolutamente necessário que sejam corrigidas para que a instância possa eventualmente prosseguir.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Juntar aos autos a sentença do tribunal de julgamento, o recurso que dirigiu ao TRS; qualquer incidente que tenha colocado, a peça em que suscitou a omissão do MP a que se refere e todos os elementos que julgar indispensáveis à aferição de admissibilidade do recurso, bem como a procuração que habilita o advogado subscritor a representá-lo;
- b) Indicar de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) ao órgão judicial recorrido que pretende que seja(m) escrutinada(s);
- c) Precisar os amparos que pretende obter deste Tribunal Constitucional para reparar as alegadas violações de direitos por cada conduta que impugnar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de abril de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2020, em que é recorrente **Adelcides de Nascimento Fernandes Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

**Acórdão n.º 55/2023**

(Autos de Amparo 14/2020, *Adelcides Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Identificação das Condutas Impugnadas, dos Direitos Potencialmente Vulnerados e dos Amparos Almejados*)

**I. Relatório**

1. O Senhor Adelcides de Nascimento Fernandes Tavares, não se conformando com os *Acórdãos* n.º 71/2019 e n.º 6/2020 do Supremo Tribunal de Justiça e com alegada omissão em decidir reclamação interposta junto desse órgão, vem pedir amparo a este Tribunal, aduzindo os seguintes argumentos:

## 1.1. Em relação aos factos:

1.1.1. Depois de discorrer longamente sobre a impugnação da Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeadamente a respeito das razões que o levaram a concluir que tal deliberação seria ilegal, inconstitucional, violaria os seus direitos, e causar-lhe-ia prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação – pois, do seu ponto de vista, se se aplicasse o regulamento do concurso para a seleção de juizes assistentes, ele entraria dentro da vaga e seria nomeado juiz assistente – o recorrente insurge-se contra os acórdãos 71/2019 e 6/2020 do STJ e contra o que diz ter sido omissão em decidir reclamação interposta junto a esse Alto Tribunal;

1.1.2. Entende que a sua não nomeação como juiz assistente causou-lhe vários prejuízos e não lhe permitiu gozar de um conjunto de direitos e prerrogativas reservados aos juizes, tendo por essa razão ficado bastante prejudicado;

1.1.3. Vários candidatos estariam atrás dele na vaga se o CSMJ tivesse aplicado o regulamento do concurso;

1.1.4. O STJ terá demorado muito tempo para decidir o incidente de suspensão da executoriedade do ato do CSMJ;

1.1.5. Que o incidente somente foi decidido em 28 de novembro de 2019 desfavoravelmente, sem qualquer menção à reparação do direito fundamental do recorrente conforme invocado em todos os requerimentos interpostos junto da 3ª Secção do STJ;

1.1.6. Que, depois disto, deu entrada a uma reclamação, querendo que fossem reparados os direitos violados e que fosse revogado o acórdão que decidiu o incidente de suspensão e as sucessíveis deliberações produzidas pelo CSMJ;

1.1.7. Que somente passados 90 dias terá sido notificado do acórdão que decidiu a reclamação que indeferiu a sua pretensão;

1.1.8. Entende que existiriam, entretanto, fundamentos bastantes para a suspensão/anulação do ato do Presidente do CSMJ;

## 1.2. Em relação ao direito:

1.2.1. Diz que tem direito de requerer amparo constitucional nos termos do artigo 20 da Constituição e que a tutela cautelar constitui um corolário do princípio da tutela jurisdicional efetiva;

1.2.2. Considera que foram flagrantemente violados pelo CSMJ o seu direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, o princípio da igualdade, a participação na direção dos assuntos públicos, o direito ao trabalho, bem como o regulamento do concurso;

1.3. Sobre a identificação dos atos, factos ou omissões que alegadamente terão violado os seus direitos, liberdades e garantias,

1.3.1. Diz que não concordou com o *Acórdão* 71/2019 que se omitiu de reparar os seus direitos fundamentais, bem como teria violado a exigência de prazo razoável para a decisão;

1.3.2. Acrescenta que este aresto “chega ao absurdo de dar tratamento diferenciado entre o recorrente e a pr[á]tica jurídica no âmbito dos direitos fundamentais que estavam em situação semelhante, usando critérios diferenciados, violando assim o princípio da igualdade, basta ver [...] prazo razoável em que foi decidido os acórdãos os atuais juizes Conselheiros [seria assistentes??] Carlos Garcia, Luís Felipe Veiga e João de Deus Rodrigues Pereira na impugnação contra a Requerida[,] o Conselho Superior de Magistratura Judicial[,] que foram decididos num prazo devido”;

1.4. Formula entendimento de que o recurso de amparo seria tempestivo e que foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

1.5. Nas suas conclusões reitera essas mesmas questões;

1.6. Termina o seu arrazoado, pedindo ao Tribunal Constitucional que:

1.6.1. O recurso seja julgado procedente, sejam reparados os seus direitos fundamentais e, conseqüentemente, alterados os acórdãos 71/2019 e 6/2020 em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República;

1.6.2. Reconsidere os pedidos do requerimento inicial que renova;

1.6.3. Decida sobre as inconstitucionalidades e ilegalidades suscitadas e, conseqüentemente, restabeleça os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados pelos acórdãos recorridos.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

**II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão* 6/2017, de 21 de abril, *Maria*

de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de

forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitariamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, apesar de ter indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, de ter feito uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de ter integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, não apresentou a sua peça na secretaria deste Tribunal.

2.3.5. Além disso, a peça que protocolou é muito pouco clara, o que parece resultar do facto de o texto aparentar ser mais uma impugnação administrativa da deliberação do Conselho Superior da Magistratura dirigida ao órgão recorrido, do que uma petição de amparo dirigida ao TC, malgrado inserir, aqui e acolá, considerações típicas de uma petição de recurso de amparo. O resultado é uma dificuldade extrema de se identificar de forma clara – numa peça excessivamente prolixa e pouco amiga da leitura pela sua extensão e tamanho da letra – as condutas praticadas efetivamente pelo órgão judicial recorrido através do ato desafiado que se pretende impugnar e os fundamentos arrolados, para tanto explicitando com a precisão necessária e em relação a cada uma delas os direitos de sua titularidade que terão sido violados e os amparos que pretende obter.

3. Portanto, a peça e a instrução do recurso padecem de insuficiências notórias, sendo absolutamente necessário que sejam corrigidas para que a instância possa eventualmente prosseguir.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para suprir as deficiências indicadas,

- a) Identificando de forma precisa, concisa e segmentada a(s) conduta(s) que pretende ver sindicada(s);
- b) Explicitando o(s) direito(s) que cada uma delas vulneraria;
- c) Precizando os amparos que pretende obter deste Tribunal Constitucional para reparar as alegadas violações de direitos por cada conduta que impugnar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de abril de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2020, em que é recorrente Maria Magdalena Semedo Correia e entidade recorrida o 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

**Acórdão n.º 56/2023**

*(Autos de Amparo 35/2020, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3º JCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso)*

**I. Relatório**

1. A Senhora Maria Magdalena Semedo Correia, não se conformando com o Despacho de Pronúncia de 11 de novembro de 2020 do 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, vem pedir amparo a este Tribunal, aduzindo os seguintes argumentos:

## 1.1. Em relação aos factos,

1.1.1. “[D]esde [f]evereiro de 2017, corre contra ela e os demais ‘arguidos’ investigação nos autos”;

1.1.2. O Ministério Público com a notificação da acusação ao mandatário e recorrente nos dias 31 de julho e 1 de agosto de 2019, respetivamente, demorou mais de trinta meses para encerrar a instrução, o que seria manifestamente ilegal, ao que parece em violação ao artigo 314, número 1, do CPP;

1.1.3. Pois este prazo que se conta a partir do “momento em que a instrução tiver passado a correr contra determinadas pessoas ou em que tiver verificado a constituição do arguido” e que pode ser elevado em mais seis meses caso houver recurso para o Tribunal Constitucional “(o que não era o caso)”, “em todas e quaisquer hipóteses não deve ultrapassar 24 meses”, sendo que no caso ultrapassou trinta meses;

1.1.4. Assim, “a decisão de acusação e, conseqüente pronúncia, é manifestamente extemporânea, ultrapassando em vários meses o prazo limite para no caso concreto analisado nos autos, ainda que não exist[a] arguido preso”;

1.1.5. Além de não terem tomado conhecimento de despacho do MP a prorrogar o prazo da instrução;

1.1.6. Entende que a “instrução será igualmente arquivada se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes”, significando isto que “se no prazo limite não se tiver recolhido indícios suficientes, porque o legislador estabeleceu prazo, deve ser arquivada a instrução”;

1.1.7. Pelo que “a instrução devia estar encerrad[a] e arquivada por imposição do disposto no artº 315/2 do CPP em vigor, não devendo nenhum dos arguidos ser acusado e por conseguinte também ser pronunciados”;

1.1.8. Diz que a “nulidade insanável e/ou irregularidade foi tempestivamente levantada e em requerimento próprio”;

1.1.9. Mas que, “realizada a ACP, relativamente à questão da nulidade por se ter ultrapassado o prazo para acusação, o MM Juiz a quo considerou que não existe nenhuma consequência [do??] facto de se ter ultrapassado o prazo legalmente estabelecido para acusação”, “considerando que aquele prazo não é peremptório, mas meramente indicativo”;

1.1.10. Portanto, entende que tal agravaria ainda mais a desigualdade em termos de intervenção processual, pois o MP teria prazo muito superior ao que os arguidos teriam para organizar e contrariar a matéria constante da acusação, o que poria em causa o próprio princípio do contraditório.

1.2. Termina o seu arrazoado, pedindo que o Tribunal Constitucional “adote medidas para a conservação das garantias violadas, revogando a decisão de confirmação da decisão de acusação, através da pronúncia da peticionante e os demais co-arguidos”. Além de pedido de adoção de medida provisória no sentido de determinar que o Tribunal da Comarca da Praia não marque qualquer audiência de discussão e julgamento com vista a decidir o caso, antes que o Tribunal decida sobre a procedência de seu pedido.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu ao Tribunal a seguinte argumentação:

2.1. Que “não se descortina, tendo em conta os termos e fundamentos de recurso interposto, sinais de qualquer violação dos direitos invocados pela recorrente”, pelo que “parece que manifestamente não está em causa a violação de quaisquer direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo”;

2.2. Porque “nem a extensão temporal da fase de Instrução é, em abstrato, violador[a] de direitos fundamentais do arguido, [...] nem há quaisquer evid[ê]ncias [de] que tenha sido, no caso concreto, violador de direitos fundamentais da recorrente”;

2.3. E que “nem o indeferimento da diligência requerida [...] parece indicar qualquer violação de direitos constitucionalmente reconhecidos”;

2.4. A este respeito, acrescenta que a recorrente não determinou como a conduta impugnada poderia ter violado o seu direito ao contraditório ou de audiência, nem apresentou argumentos que contrariassem ou pusessem em crise o entendimento vertido nas decisões que fundamentam o recurso interposto.

2.5. Assim, entende que sequer seria possível que se permitisse à recorrente o suprimento de falta, insuficiência ou obscuridade de pedido nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo.

2.6. Por outro lado, tece argumentação no sentido de que nem toda a decisão tomada no âmbito da audiência contraditória preliminar seria irrecorrível, pois haveria de se averiguar se não remetesse para matéria excluída do âmbito de recurso.

2.7. Deste modo, entende que “o despacho que indeferiu a diligência requerida pela arguida para ACP não parece dever ser confundid[o] ou consumid[o] pelo despacho de pronúncia da arguida pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, e por isso ficar sujeito ao regime de irrecorribilidade previst[o] no artigo 437º nº 1 alínea d) do CPP”;

2.8. E que “se assim for, é forçoso concluir que das duas decisões sobre as quais a recorrente construiu o seu requerimento de recurso não foram esgotadas as vias de recurso ordinário permitidas em processo penal”;

2.9. Assevera que “afigura-se que o pressuposto da exaustão das [vias??] de recurso ordinário supõe efectiva mobilização desses meios de salvaguarda de direitos, sob pena de se admitir a possibilidade de interposição de recurso de amparo constitucional relativamente a caso em que o recorrente deixou, consciente ou negligentemente, caducar o direito ao recurso, e ver-se o Tribunal Constitucional na [i]minência de pronunciar sobre questões de foro judicial ou administrativo, relativamente as quais os tribunais judiciais ou as autoridades administrativas não pronunciaram a sua última decisão”;

2.10. Pelo que conclui que “não parecem estar preenchidos os pressupostos para admissão de recurso de amparo constitucional interposto, seja porque falta-lhe o objecto, por ser manifesto que não está em causa violação de direitos, liberdade[s] e garantias reconhecidos na Constituição, seja porque não foram esgotadas [...] as vias ordinárias de recurso”.

3. Depois da emissão do parecer do Ministério Público, a recorrente dirigiu ao Tribunal um pedido de aceleração quanto à decisão da súplica de decretação de medida provisória.

4. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de março, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset*

*Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

#### 2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público

ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, inclui uma exposição das razões de facto que a fundamentam, não obstante não ter integrado segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar disso, a simplicidade da peça permite facilmente determinar a única conduta aparentemente impugnada, pelo que não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe

a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz:

3.1. A conduta que pretende impugnar estaria relacionada com o despacho que a pronunciou, considerando improcedente o argumento de que a ultrapassagem do prazo legal para a acusação previsto pela legislação determina a não acusação de arguido e conseqüente arquivamento da instrução, com fundamento de que os prazos de duração máxima da instrução, fixados pela lei, são meramente ordenadores e a sua violação não tem a consequência da nulidade dos atos realizados depois do prazo legal.

3.2. Por violação do seu direito a um tratamento processual justo, direito ao contraditório, de audiência e a garantia contra atos ou omissões processuais que afetem seus direitos, liberdades e garantias.

3.3. E que justificaria o pedido de amparo de adoção de “medidas necessárias para a conservação das garantias violadas” e revogação da decisão de acusação através da pronúncia. Além de pedido de medida provisória com vista a impedir que o tribunal recorrido marque qualquer audiência de discussão e julgamento.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, tendo sido arguida em processo penal no âmbito do qual viu a sua pretensão de ver arquivada a acusação por via de impugnação via ACP prejudicada por meio de despacho de pronúncia, possui legitimidade processual ativa, atestando-se igualmente a legitimidade passiva do 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia que praticou o ato ao qual se imputa a alegada lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, ainda que não se possa determinar a data de notificação da recorrente com base nas informações constantes dos autos,

4.3.2. Tendo em conta que a decisão recorrida data de 11 de novembro de 2020 e que:

4.3.3. A peça deu entrada na Secretaria do Tribunal no dia 8 do mês seguinte, problemas de tempestividade não se colocam por motivos evidentes.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alípio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional

dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, a recorrente apresenta como ato lesivo o despacho que a pronunciou, considerando imprecidente o argumento de que a ultrapassagem do prazo legal para a acusação previsto pela legislação determina a não acusação de arguido e conseqüente arquivamento da instrução, com fundamento de que os prazos de duração máxima da instrução, fixados pela lei, são meramente ordenadores e a sua violação não tem a conseqüência da nulidade dos atos realizados depois do prazo legal;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, a recorrente invoca vários direitos que, por serem direitos de proteção judiciária aplicados à esfera criminal (direito a um processo equitativo, direito ao contraditório, direito de audiência e garantia contra atos e omissões processuais), são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada por um único órgão na cadeia decisória correspondente, o 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por órgão recorrido.

7. Um pedido de amparo no sentido de adoção de “medidas necessárias para a conservação das garantias violadas” e revogação da decisão de acusação através da pronúncia pode ser considerado congruente com o desenho de um pedido de amparo à luz do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, sendo a conduta atribuível originariamente ao 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia sido perpetrada no dia 11 de novembro de 2020 e tendo a recorrente atuado no dia 8 do mês seguinte, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, a recorrente impugna diretamente o despacho de pronúncia por considerar que o mesmo não seria recorrível nos termos do artigo 437 do CPP, número 1, alínea d) do CPP. Neste particular, como diz o Ministério Público não é absolutamente líquido que em relação à nulidade invocada pelo recorrente não coubesse recurso ordinário por transcender mera posição judicial sobre os factos constantes da acusação.

Se se ultrapassar essa questão numa interpretação *pro actione*, chegando-se à conclusão que já não cabia recurso ordinário, não é esta a questão decisiva, posto dever considerar-se complementarmente a problemática do esgotamento das vias legais de tutela de direitos, nos termos do artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Isto porque os tribunais ordinários continuam a poder reparar qualquer violação de direito, liberdade e garantia que se terá materializado durante a ACP, quer seja durante a fase de julgamento, quer seja, posteriormente, em recurso dirigido a tribunal superior. A irrecorribilidade desse despacho nessas situações parece ter como fundamento a própria celeridade processual de que deve comportar o direito penal, motivado, por um lado, pela existência de duas decisões judiciais a confirmar a existência de indícios suficientes para a prossecução criminal (Acusação do Ministério Público e Pronúncia do Juiz da ACP) e, por outro, porque a causa destina-se a ser levada a julgamento, onde outro juiz ou outros juizes (nos casos dos tribunais coletivos) irão avaliar os mesmos factos com vista, desta feita já não para avaliar a suficiência de tais indícios, mas sim a certeza de verificação dos factos imputados ao arguido de acordo com a sua convicção. Além disso, a decisão que venha a condenar o arguido pode ser impugnada com fundamento em insuficiência dos indícios ou incerteza sobre a verificação dos factos imputados.

Por maioria da razão o será nos casos em que o despacho eventualmente seja considerado recorrível, mediante interpretação operada pelos tribunais ordinários, por conhecer questões outras que não simplesmente os factos constantes da acusação, como até parece ter sido o caso concreto que se discute agora. Na medida em que, nos termos do artigo 338 do CPP, “recebidos os autos no tribunal competente para o julgamento, o juiz da causa ou o presidente do tribunal coletivo caso tenha sido requerido, pronunciar-se-á sobre as questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa que possa, desde logo, conhecer” e nos termos do artigo 372 do mesmo diploma, dispõe-se que “antes de começar a produção da prova, o tribunal conhecerá e decidirá sobre as nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais não tenha havido decisão e possa desde logo apreciar”.

Por conseguinte, em qualquer dos casos, a reparação por tribunais ordinários pode ser efetuada, subsistindo meios legais de tutela disponíveis. Por isso, a Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quanto esta já não puder ser reparada pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais, nos termos do seu artigo 6º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa (quer por via de colocação da questão na fase de julgamento, quer por via de recurso ordinário), é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto que este ficaria obrigado a pronunciar-se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa, num cenário em que a questão ainda não está plenamente amadurecida (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença de outros pressupostos, como o pedido de reparação, ou das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de recurso a recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de se notificar o Tribunal da Comarca da Praia para que não marcasse qualquer diligência de discussão e julgamento até que haja decisão deste Tribunal.

10.1. A este respeito, além de medida provisória com tal teor, tendo em conta a situação subjacente, ser muito dificilmente configurável, o Tribunal já havia

fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de abril de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**